



LEI COMPLEMENTAR Nº 670/2020

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL TRIBUTARIA DA FAZENDA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal Tributaria da Fazenda Municipal, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII do art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos efetivos do grupo de tributação, arrecadação e fiscalização, vedada a realização de suas atribuições, descrita na regulamentação desta Lei, por terceiros servidores ou não.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributaria da Fazenda Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES



Art. 3º A carreira de Auditoria Fiscal Tributaria da Fazenda Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a, legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Auditoria Fiscal Tributaria da Fazenda Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações socioeconômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Os cargos de Fiscal de Tributos são organizados em carreira, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A organização não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos atuais servidores fiscais de tributos.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria fiscal Tributaria da Fazenda Municipal têm lotação privativa na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala.

§ 2º O horário de trabalho poderá ser flexibilizado, a critério do Secretário de Fazenda, nos períodos de fiscalização e auditorias externas.

§ 3º Alternativamente à jornada prevista no caput, poderá ser organizada em regime de escala por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 7º Os cargos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributaria da Fazenda Municipal são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no Nível I, conforme definido em edital próprio, tendo como requisitos de habilitação:



I – a formação em nível intermediário, concluído e reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – a inexistência de registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado, de crime cuja tipificação envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

III – a inexistência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, mediante decisão de que não caiba mais recurso;

IV – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

V – ter ilibada conduta social, profissional ou funcional;

VI – exame médico e psicotécnico.

Art. 8º Os servidores nomeados para os cargos previstos nesta Lei Complementar serão submetidos, durante o estágio probatório, à avaliação de desempenho, por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 9º Os cargos em comissão de direção, gerência, coordenação e assessoramento superior da Administração Tributária da Secretaria de Fazenda responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento de tributos mobiliário e imobiliário, serão ocupados, preferencialmente, por Fiscal de Tributos, em conformidade com o inciso V do art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I

Das Atribuições

Art. 10 As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, típica e exclusiva de Estado.

Art. 11 São atribuições dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos:



I – em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Seropédica, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo, conforme disposto no artigo 142 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse fiscal, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

e) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

f) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do art. 13, desta Lei;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

h) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter Tributário, inclusive em processos de consulta;

i) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referente à matéria tributária;



-
- j) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
 - k) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
 - l) prestar assistência extrajudicial, salvo em ação que figure como parte, aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
 - m) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa, em processos analisados, antes do termo prescricional;
 - n) planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
 - o) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
 - p) examinar documentos, livros e registros de instituição financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;
 - q) verificar livros e documentos fiscais que serviram de base para apuração dos repasses constitucionais.
 - r) proceder à representação por crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária.
 - s) expedir certidão de situação fiscal.

II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

- a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;



-
- d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos judiciais em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- e) proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, ao acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária;
- f) orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento;
- g) planejar, coordenar, desenvolver, implantar e avaliar as atividades relativas à tecnologia de informações tributárias e sistemas operacionais e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- h) avaliar e planejar, concursos de acesso, programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Fiscais de Tributos e demais servidores relacionados à Administração Tributária;
- i) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Seropédica;
- j) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e disciplina funcionais dos Auditores Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- k) informar processos e demais expedientes administrativos em matéria tributária;
- l) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativa às atividades de competência tributária do Município;
- m) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- n) controlar os repasses decorrentes das transferências constitucionais;
- o) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Seção II

Das Prerrogativas

Art. 12 São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, dentre outras previstas em lei:



-
- I – proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;
- II – iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
- III – concluir a ação fiscal;
- IV – coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;
- V – livre acesso a qualquer órgão, ou entidade pública, ou empresa estatal, veículo de transporte, estabelecimento empresarial de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário, instituições financeiras e residências para vistoriar imóveis, ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão, desde que estejam no regular exercício de suas funções;
- VI – requisitar e obter o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando houver riscos de danos a sua integridade física, embarço, desacato ou em situação que se faça necessária a presença de aparato policial para assegurar o pleno exercício de suas atribuições, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VII – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- VIII – não sofrer imposição que resulte em desvio de função;
- IX – o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;
- X – a atuação de forma íntegra, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da Lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- XI – permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;
- XII – exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais.
- XIII – possuir carteira de identificação funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional, da carreira de Auditoria Fiscal Tributária do Município de Seropédica, conforme modelo e especificações previstos em regulamento específico, devendo exibi-la independentemente de solicitação;



XIV – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

Art. 13 A Administração Fazendária e seus servidores Fiscais de Tributos terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos do inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A precedência, de que trata o “caput” deste artigo, será expressa mediante:

I – a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II – na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de sobre eles incidirem procedimentos;

III – o recebimento de informações de interesse fiscal oriundos de órgãos e entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras;

IV – na vinculação de produto da arrecadação tributária para fazer face às despesas inerentes à realização de suas atividades.

Art. 14 Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em contas, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial;

II – abuso de forma.

§ 1º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 2º Para o efeito do dispositivo no inciso II, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Seção III

Das Garantias



Art. 15 São garantias dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I – submissão a regime jurídico de natureza estatutária;
- II – assistência judiciária provida pelo Poder Público Municipal, quando processado civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções;
- III – autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- IV – perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V – paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;
- VI – remuneração compatível com as atribuições e relevância do cargo, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;
- VII – justa indenização nos casos de utilização de bens próprios na execução de atividades inerentes ao cargo;
- VIII – remoção de ofício somente motivada com fundamento no interesse público;
- IX – justa e prévia indenização nos casos de remoção de ofício e de deslocamento em serviço.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art.16 São deveres dos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributaria da Fazenda Municipal, dentre outras previstas em Lei:

- I – desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;
- II – zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;



IV – representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei com crime;

V – busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI – relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII – apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e descrição;

VIII – declarar-se suspeito:

a) quando existir razão de foro íntimo, ética e, profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

IX – zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso VIII deste artigo deverá ser encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e/ou, quando for o caso, do Secretário de Fazenda.

Seção II

Das Vedações

Art. 17 Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público, é vedado aos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da Fazenda Municipal, exceto o servidor aposentado:

I – exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II – exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Seropédica-RJ, ou a impostos de sua competência.

III – participar de sociedade comercial, exceto na forma da Lei;

IV – exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.



§ 1º O servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal tributaria da Fazenda Municipal aposentado que estiver exercendo cargo comissionado ou função gratificada terá as mesmas vedações atribuídas àquele em atividade, conforme descrito no caput e seus incisos.

§ 2º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 3º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra, seminário e magistério, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 4º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 18 O Fiscal de Tributos não poderá exercer atribuições diversas das previstas em Lei, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

Parágrafo único. É nulo o ato praticado, referente às atribuições do Fiscal de Tributos, por quem não seja integrante da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da Fazenda Municipal.

Art. 19 É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I – na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;

II – na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, da Constituição Federal;

III – na terceirização das atividades previstas nesta Lei, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído, por serem atividades essencialmente públicas privativas do Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 20 O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos dar-se-á pela progressão nos níveis da carreira, realizada a cada 02 (dois) anos, observado os seguintes critérios, cumulativamente:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo nível;



III – ter cumprido a carga horária mínima dos cursos de aperfeiçoamento e ou atualização, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 21 A progressão funcional é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior.

Art. 22 A progressão funcional ocorrerá por tempo de serviço prestado ao Município, observado um interstício de 02 (dois) anos entre os níveis, I e II, II e III, III e IV, IV e V, V e VI, VI e VII, VII e VIII, VIII e IX, IX e X, X e XI, XI e XII, XII e XIII, XIII e XIV, XIV e XV.

Art. 23 A progressão funcional ocorrerá no mês de aniversário natalício da posse do servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, mesmo quando no exercício de cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 Os cursos de aperfeiçoamento e ou atualização realizados pelo servidor deverão estar relacionados com as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, sendo necessária carga horária mínima de três horas para efeito de homologação e validação.

Parágrafo único. Somente serão considerados os cursos realizados no prazo de cinco anos anteriores a data da progressão.

Art. 25 A carga horária mínima dos cursos de aperfeiçoamento e ou atualização, para fins de progressão, é de 30 (trinta horas), limitado a um nível por período.

Art. 26 As licenças e afastamento não remunerados não serão computados como tempo de efetivo exercício, para efeitos de progressão na carreira.

Art. 27 Cumpridos os critérios exigidos por essa Lei Complementar, o desenvolvimento funcional ocorrerá por processamento automático das informações constantes do sistema informativo de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração ou por solicitação do servidor da carreira.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor manter seu cadastro atualizado.

Art. 28 Será anulada a progressão funcional indevida, não sendo o servidor obrigado a restituir os valores recebidos, salvo se comprovada sua má fé.

Art. 29 A gratificação de nível escolar será concedida:

I – comprovação de escolaridade de pós-graduação em nível de especialização, “Lato Sensu”, com duração, no mínimo, de 360 (trezentos e sessenta horas, ou de outro curso



de nível superior, aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor do nível em que estiver o servidor;

II – comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de mestrado, aplicando-se o percentual de 15% sobre o valor do nível em que estiver o servidor;

III – comprovação de escolaridade obtida em curso de pós-graduação em nível de doutorado, aplicando-se o percentual de 20% sobre o valor do nível em que estiver o servidor.

§ 1º A gratificação de nível escolar produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente a solicitação do servidor da carreira e comprovação da escolaridade.

§ 2º Para comprovação da escolaridade deverá ser apresentado:

I – certificado, para os cursos de pós-graduação em nível de especialização, lato sensu;

II – diploma, para cursos de nível superior ou de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 3º Serão considerados como titulação somente os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da Lei.

Art. 30 Ao servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos será devido o adicional por tempo de serviço a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados a administração do município, a razão de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo único. O Fiscal de Tributos fará jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

Art. 31 O município deverá reservar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração Tributária em atendimento ao disposto no art. 37, inciso XXII da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 32 Os servidores ocupantes do cargo de Fiscais de Tributos, serão enquadrados nos níveis previstos no artigo 22 desta Lei, observado o tempo de serviço.



Art. 33 O disposto no art. 32 não impede que o servidor apresente requerimento pleiteando seu reenquadramento, de acordo com sua qualificação profissional e tempo de serviço prestado ao Município.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Seção I

Da Remuneração

Art. 34 A remuneração do cargo de Fiscal de Tributos será constituída pelo vencimento base fixado, em R\$ 1.505,00 (um mil quinhentos e cinco reais), acrescido das vantagens pessoais, gratificações e adicionais previsto em Leis, reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

§ 1º O vencimento guardará a diferença de 15% (quinze por cento) de um para outro nível da carreira, a partir do fixado no caput, para o cargo inicial.

§ 2º A data base para reajuste e/ou reposição salarial do Fiscal de Tributos é a mesma que for definida para todos os servidores estatutários do Município de Seropédica, aplicando-se os mesmos dispositivos aos servidores inativos e pensionistas.

§ 3º Independentemente de aumento salarial, o salário base do Fiscal de Tributos terá reposição anual no percentual igual ao utilizado para reposição dos valores dos salários dos demais servidores estatutários do Município de Seropédica.

Seção II

Da Produtividade Fiscal

Art. 35 Os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, independentemente de quaisquer outras vantagens, terá direito a receber o adicional de produtividade fiscal de que trata a Lei nº 313, de 14 de dezembro 2005 ou qualquer outra que venha substituí-la, submetendo-se, para tanto, aos parâmetros e requisitos estipulados na respectiva legislação.

Art. 36 Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do Adicional de Produtividade Fiscal, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – convocações especiais prevista em lei;

III – licença para tratamento de saúde do funcionário;



IV – licença a gestante, a adotante e paternidade;

V – licença para desempenho de mandato classista em sindicato a que estiver vinculado;

VI – licença prêmio;

VII – acidente de serviço;

VIII – falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado(a) menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

IX – missão oficial;

X – licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente, descendente, tutelado ou curatelado;

XI – casamento.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 37 A administração tributária promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O titular do cargo de Fiscal de Tributos deverá participar de cursos, reciclagem ou treinamentos, voltados para atividades inerentes às suas atribuições.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, observar-se-á, em relação aos aposentados e pensionistas que possuem direito a paridade remuneratória, a correlação prevista nos artigos 22 e 34 desta Lei.

Art. 39 O tempo de serviço para fins de progressão funcional será computado a partir da posse no cargo efetivo.

Art. 40 A aplicação desta Lei não poderá resultar em redução de remuneração, provento ou pensão.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Art. 41 Esta Lei Complementar regula a organização da carreira de Fiscal de Tributos, estabelece a competência, as atribuições, os direitos e os deveres de seus ocupantes.

Art. 42 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir as normas que se demonstrem necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei, bem como efetuar os ajustes ou a suplementação orçamentária para implementação da mesma.

Art. 43 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de Fevereiro de 2017, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Seropédica, 29 de dezembro de 2020.

ANABAL BARBOSA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL